



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1098362-50.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Olavo Luiz Pimentel de Carvalho**  
 Requerido: **Editora Alvinegra S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MONICA DI STASI GANTUS ENCINAS**

Vistos.

**OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO** ajuíza a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de **EDITORALVINEGRA LTDA.**, e de seus representantes legais, **MARIA CECILIA MARRA, ALCINO LEITE NETO e FERNANDO DE BARROS E SILVA.**

Após requerer a tramitação do feito em segredo de justiça, aduz o autor que é jornalista reconhecido internacionalmente e pessoa pública, "principalmente por conta da sua relação de amizade e confiança" com o Exmo. Presidente da República do Brasil. Devido a este fato, relata que passou a ser alvo de julgamentos por parte dos jornalistas, sendo que na edição de Maio de 2019, a Revista Piauí colocou em sua capa uma charge ofensivo à sua imagem. Assim, foi retratado por "meios gráficos e textuais para indicar e/ou insinuar diretamente um beijo de língua entre as caricaturas do Autor e o Exmo. Presidente da República Jair Bolsonaro" (sic) (fls. 04). Afirma que a imagem de um beijo homoafetivo representa uma agressão à honra e imagem do autor, e "não tem cunho opinativo direcionado a sua vida e atuação públicas e sim foi focada no seu âmbito pessoal, com a inequívoca intenção de ofender-lhe" (sic) (fls. 05). Ressalta que tal capa não emite crítica ou se constitui em sátira, simplesmente visa ofender sua honra. Como consequência da charge, foi alvo de ataques virtuais, que lhe também mancharam a reputação. Entende que a Revista Piauí se excedeu por desrespeito "ao dever genérico de não-prejudicar" (fls. 07) e abalou a sua imagem perante colegas de profissão e a sociedade. Entende, ainda, que cabe a responsabilização pelo alegado dano aos integrantes da Revista Piauí Maria Cecília Marra, desenhista e diretora de arte da Revista Piauí; Alcino Leite Neto, editor da Revista Piauí e Fernando de Barros e Silva, diretor de redação da Revista Piauí. Discorre sobre os limites da liberdade de expressão, pela "desproporcionalidade na conduta da ré ao publicar a charge com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

beijo homoafetivo” (fls. 13), reafirmando afronta ao direito da sua intimidade, vida privada, honra e da imagem. Fala, ainda, sobre abuso de direito cometido pelos réus, por descumprimento de imperativo ético-profissional. Requer a cessação da divulgação do material jornalístico no site da ré e publicação da sentença como parte da reparação de danos. Pleiteia que os réus seja instados a: “1) retirar do sítio de internet site Piauí, bem como Twitter, Instagram e Facebook ou de qualquer outro meio de divulgação de responsabilidade da Ré (seu sítio eletrônico ou “link” para outro sítio) a charge ofensiva em comentário; 2) Publicar em sua página de internet e disponibilizar essa publicação no site Piauí, em igual espaço de destaque, a sentença de procedência dos pedidos desta ação; 3) Que referida publicação ocorra em uma segunda-feira, tendo em vista que a reportagem difamatória foi publicada no referido dia. O autor pleiteia a concessão de tutela antecipada, “para o fim específico de ordenar que a Ré cumpra, em 24 (vinte e quatro) horas, obrigação de fazer, consistente em excluir de suas páginas de internet e promover os atos para excluir do site Piauí, bem como Instagram, Facebook e Twitter ou de outras formas de divulgação de responsabilidade da Ré, a charge referida nestes autos, sob pena de pagamento de multa diária (fls. 21)”. Por fim, pleiteia a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais, que deve ser fixada em R\$ 45.000,00.

Anotada a desistência da ação em face de Maria Cecília, Alcino e Fernando (fls. 48).

Indeferimento da tutela antecipada às fls. 53/55.

Citada, a ré apresentou a contestação, aduzindo a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil (fls. 73); afirmando que a charge se trata de uma alegoria a um beijo icônico ocorrido “entre Leonid Brejnev e Erich Honecker, secretário do Partido Comunista (da antiga) Alemanha Oriental, em 1979” (fls. 73) e trazendo aos autos explicações de como a cena do beijo entre personagens políticas é retratado mundo afora, como uma alusão à proximidade, ou a oposição, entre os indivíduos (fls. 77). Relata o tipo de jornalismo que conduz, se apresentando como “um veículo *sui generis* entre as publicações brasileiras. Suas capas muito frequentemente são marcadas pelo comentário bem-humorado e/ou sarcástico de assuntos da atualidade”. (fls. 78). Aduz a ausência denexo de causalidade entre a capa da revista Piauí e os danos causados ao autor, alegando que este não possui decoro, conforme as descrições contidas às fls. 81/83. Refuta a ocorrência de dano moral, afirmando eventual indenização poderá resultar em locupletamento ilícito do autor. (fls. 84). Caso se entenda por configurado o dano, requer a fixação da reparação em quantia módica. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido de exclusão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da charge, por configurar ato de censura (fls. 87), alegando, ainda, a ausência de amparo legal para o pedido de publicação de eventual sentença condenatória na revista.

Réplica às fls. 110/117.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tratando-se de matéria de fato e de direito, nesta parte comprovável apenas através de documentos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, decido sobre o pedido de decretação segredo de justiça nestes autos.

Observo que a regra dos procedimentos processuais é a publicidade, sendo que a sua exceção é tratada no art. 189, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos em seus incisos:

*I - em que o exija o interesse público ou social;*

*II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*

*III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*

*IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.*

O autor fundamenta sua pretensão no inciso I, porém, na hipótese dos presentes autos, não entendo a incidência desta ou de quaisquer outras circunstâncias acima apontadas.

Destaque-se que nos processos eletrônicos, há uma proteção à intimidade das partes, pois o acesso é limitado por senha, a fim de resguardar informações.

Nesse sentido, o art. 11, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico)

**1098362-50.2019.8.26.0100 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estabeleceu, na sua redação originária, que os documentos digitalizados anexados ao processo eletrônico estariam disponíveis apenas para as partes processuais e para o Ministério Público (sem prejuízo das hipóteses legais de segredo de justiça), o que se constitui segurança suficiente para o resguardo das partes.

É certo que as próprias partes poderiam tornar pública a presente discussão. No caso aqui discutido, no entanto, não verifico interesse social ou público que possa ser ferido caso sejam divulgadas as teses debatidas nos autos.

Assim, fica indeferido o pedido de trâmite em segredo de justiça.

Fica alertado que no bojo da análise deste Juízo no caso concreto, não serão analisadas as questões suscitadas pela ré de “falta de decoro” e as demais imputações feitas ao autor, contidas às fls. 81/83, por se tratarem de “*argumentum ad hominem*”, ou seja, que versam sobre a pessoa do autor e não sobre as afirmações contidas em sua inicial, que por sua vez fogem ao escopo do objeto da ação que é aqui tratado, qual seja, unicamente a charge exposta na capa da Revista Piauí, Edição de Maio de 2019.

Em se tratando de ação que busca apurar a ocorrência de ilícito civil, tema intimamente ligado ao direito de livre manifestação do pensamento, direito à imagem e eventual caracterização de dano moral, necessária a digressão para a análise do caso concreto, trazendo à baila a discussão de primados essenciais que serão considerados .

Afirma o autor que “*a charge publicada na capa da Edição de Maio de 2019 da Revista Piauí ultrapassou qualquer conotação de opinião e crítica...*” (fls. 04) e que “*Na charge publicada na capa da Edição de Maio de 2019 da Revista Piauí, a Ré usou meios gráficos e textuais para indicar e/ou insinuar diretamente um beijo de língua entre as caricaturas do Autor e o Exmo. Presidente da República Jair Bolsonaro*”.

Assim foram encontradas as definições de *charge e caricatura* na rede mundial de computadores:

“*Charge é um estilo de ilustração que tem por finalidade satirizar, por meio de uma caricatura, algum acontecimento atual com uma ou mais personagens envolvidos. A palavra é de origem francesa e significa carga, ou seja, exagera traços do caráter de alguém ou de algo para torná-lo burlesco.*”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*... Mais do que um simples desenho, a charge é uma crítica político-social onde o artista expressa graficamente sua visão sobre determinadas situações cotidianas através do humor e da sátira. Para entender uma charge, não é preciso ser necessariamente uma pessoa culta, basta estar ao par do que acontece ao seu redor. A charge pode ter um alcance maior do que um editorial, por exemplo, por isso a charge, como desenho crítico, é temida pelas pessoas com poder. Por isso que quando se estabelece censura em algum país, a charge pode ser o primeiro alvo dos censores.” (Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Charge>).*

*“Caricatura é um desenho de um personagem da vida real, tal como políticos e artistas. Porém, a caricatura enfatiza e exagera as características da pessoa de uma forma humorística, assim como em algumas circunstâncias acentua gestos, vícios e hábitos particulares em cada indivíduo. Ser caricato é ser objeto de comicidade, ironia ou ter algo peculiar na face ou no corpo, levados ao exagero, à sátira jocosa ou como crítica de costumes. Historicamente a palavra caricatura vem do italiano caricare (carregar, no sentido de exagerar, aumentar algo em proporção).” (Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caricatura>).*

Então, por primeiro, o autor admite textualmente que a capa da publicação de Maio/2019 da Revista Piauí é de uma charge. Passamos a analisar, pois, sob esse prisma, se ocorreu excesso ou abuso de direito por parte da ré.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, IV, ao dispor “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, no inciso XIV do mesmo artigo, ao prever:

*“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”,*

O art. 220 da Carta Magna diz que:

*“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”,* destacando-se a redação de seu parágrafo 2º, no qual diz que:

*“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.*

O ensejo permite aprofundar as razões para que a tutela antecipada não tenha sido concedida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Direito à livre manifestação não é absoluto, encontrando limites em Direitos correlatos, como a privacidade, intimidade, honra e imagem. É entendimento das Cortes Superiores, de forma pacificada, que não se pode estabelecer censura prévia, dada a natureza da liberdade de manifestação de pensamento como Direito Fundamental, relacionando-se a própria dignidade humana, dado o caráter personalíssimo.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, conforme trecho de ementa a seguir transcrito:

*"O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma CF: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos 'sobredireitos' de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa" (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009).*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“A concessão de tutela inibitória em face de jornalista, para que cesse a postagem de matérias consideradas ofensivas, se mostra impossível, pois a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não pode ser aprioristicamente censurada. Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. **Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação – para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento. Mesmo para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez”** (REsp 1388994 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29/11/2013).*

Sobre esse tema, discorre o jurista Clever Vasconcelos:

*“As limitações à livre manifestação do pensamento, entretanto, não podem gerar a censura. A censura é o controle estatal realizado sobre o conteúdo da mensagem antes de sua publicação, divulgação ou circulação. É um controle prévio por excelência, expressamente vedado pelo constituinte, como corolário da democracia (artigo 220, parágrafo 2º, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Constituição).*

*Não deve, portanto, existir um controle prévio. Deve admitir-se a publicação ou a divulgação da mensagem para que sobre ela, se for o caso, exista um “controle” posterior, que permita a devida responsabilização.”*

Por tudo isso, a concessão da tutela antecipada nos moldes requeridos pelo autor, não apenas caracterizaria uma inconstitucionalidade latente, mas também antecipação do julgamento de mérito, que ora se dá.

Em relação à ré, fundamental a análise do veículo de notícias que traz a charge combatida. A Revista Piauí traz em seu sítio eletrônico a seguinte descrição sobre si, na seção “Sobre Nós”, a seguir transcrita:

*“A piauí é uma revista mensal de jornalismo, ideias e humor. Publicamos para quem gosta de ler. Vale praticamente qualquer tema. Política, literatura, economia, televisão, arquitetura, cinema, futebol, odontologia – contanto que o dentista seja interessante, ou o tratamento de canal, revolucionário. Jornalistas, escritores, artistas gráficos, ensaístas, críticos e humoristas de todas as idades expressam em piauí diferentes aspectos da vida nacional, que, convenhamos, não anda fácil de ser compreendida”. (Fonte: <https://piaui.folha.uol.com.br/sobre-nos/>)*

Partindo da filosofia de conduta da ré e o que já foi descrito como charge e caricatura, podemos afirmar que aquilo que importa nesse tipo de publicação é o **subtexto e não a sua literalidade**.

No caso em comento, ocorreu o alinhamento dos personagens, pela figuração do beijo cênico, expressão escolhida pelo artista para realizar a sua crítica política em uma visão satírica e provocativa.

Assim, em que pesem as alegações do autor, não é possível estabelecer a conotação do beijo contido na charge, como tendo a valoração dada por ele em sua exordial, a não ser sob uma perspectiva de heteronormatividade, que não pode ser admitida na análise particular desta charge, que é o objeto precípuo do reclamo autoral.

As próprias definições supra transcritas, conjugadas com a argumentação





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apresentada pela ré, denotam que o beijo demonstra a proximidade admitida pelo próprio autor às fls. 04. A proximidade com figuras públicas proeminentes pode ser benéfica, como também trazer dissabores, sendo esse um dos fardos a serem carregados por personalidades de expressão em nosso meio social.

Como o próprio autor se considera pessoa pública e destaca a sua proximidade com o Presidente da República, é também natural a retratação de ambos em charges, bem como por tantas outras formas de manifestação do humor peculiar no Brasil.

É notório o histórico brasileiro na produção de charges de ocupantes da Presidência da República do Brasil, que remontam ao Mal. Deodoro da Fonseca, muitas das quais cáusticas e carregadas de severas críticas políticos-sociais.

Entrementes, a ré conseguiu demonstrar que a retratação de políticos e outras figuras importantes, por meio do beijo, obedece a uma longa linha editorial da Revista Piauí (fls. 78), envolvendo outros líderes políticos e expoentes internacionais em outros veículos de imprensa mundo afora (fls. 74/77). A cena do beijo na charge revela de forma exagerada a intimidade entre os retratados. Intimidade essa afirmada pelo próprio autor, que também fez questão de sublinhar a sua “relação de confiança e amizade” (fls. 04), e que por tudo isso não pode ser imputada à ré ação que possa ser passível de reprovação, ainda que vista pelo prisma de uma visão conservadora dos valores. Contudo, o que está a se analisar não são os valores morais destacados pelo autor, e sim da conjuntura política e social proposta no âmbito da charge.

Concluo, portanto, que ela não extrapolou o Direito Constitucional de manifestação livre de pensamento nem, tampouco, atingiu a honra subjetiva do autor.

A descrição da peça inicial informa que ele “*em virtude do seu conhecimento, é notória a influência do Autor, sendo considerado um pensador contemporâneo*”. Sendo assim, é razoável presumir que possa suportar as críticas e opiniões em contrário, que caracterizam o debate sadio e a contraposição de ideias, o que bem caracteriza o Estado de Democrático de Direito.

Assim, é de se esperar que pessoas públicas tenham maior resiliência no recebimento de críticas, sendo parte do ônus anteriormente mencionado, contanto que o exercício do Direito não descambe em ilegalidade, o que flagrantemente não foi o caso relatado nestes autos.

Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COLIDÊNCIA ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CÓDIGO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À HONRA E À IMAGEM. CONFRONTO. PONDERAÇÃO DE VALORES PARA QUE COEXISTAM. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DESDE QUE NÃO OFENDA A HONRA E A IMAGEM DE OUTRA PESSOA. MANIFESTAÇÃO DO RÉU SEM CUNHO OFENSIVO OU DEPRECIATIVO. LITIGANTES QUE SÃO POLÍTICOS. PESSOAS PÚBLICAS E EXPOENTES, SUJEITAS A CRÍTICAS QUE EXORBITAM ÀQUELAS ACEITAS AO HOMEM COMUM. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Responsabilidade civil. Dano moral. Constituição Federal. Colidência entre direitos fundamentais. Código Civil. Direitos da personalidade. Liberdade de pensamento e direito à honra e à imagem. **Ponderação de valores para que coexistam. Direito à livre manifestação do pensamento desde que não ofenda a honra e a imagem de outra pessoa. No caso dos autos, as palavras do réu não têm conteúdo ofensivo ou depreciativo. Além disso, o autor é homem público e expoente, sujeito a um grau maior de críticas e reclamações, exorbitantes do homem comum. Sentença mantida. Recurso não provido.** (Apelação 1001803-20.2019.8.26.0136, Indenização por Dano Moral, Relator: J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/02/2014, Data de publicação: 17/04/2020).*

Sob a luz da Constituição Federal e das provas coligidas nestes autos, não há como configurar ato ilícito por parte da ré, e sim mero exercício de liberdade de manifestação de pensamento.

Também esse é o entendimento do Resp nº 1.762.863-SP, do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.863 - SP (2018/0169486-4)*

*RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE : JOSÉ SERRA, RECORRENTE : GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO; RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CHARGES. AUTORES DE DEMANDA. CARICATURAS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA. NECESSIDADE DE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de danos morais eventualmente suportados pelos recorrentes, em razão da divulgação de duas charges críticas que os relacionam a um escândalo de corrupção em investigação no Estado de São Paulo.*

*2. No recurso em julgamento, discute-se a existência de potencial lesivo de charges publicadas em jornal eletrônico mantido por partido político. No Tribunal de origem, apurou-se que a existência de críticas em tom “áspero, com imputações severas” em uma charge humorística não é suficiente para torna-la ilícita.*

*3. O recurso em julgamento, no entanto, não implica uma simples reavaliação das provas fixadas pelo acórdão recorrido, mas em verdadeira reanálise do material probatório contidos nos autos, após a instrução necessária para o julgamento pelas instâncias ordinárias. Dessa maneira, por força da Súmula 7/STJ, não se deve conhecer do presente recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido*

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação ajuizada por **OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO** em face de **EDITORA ALVINEGRA LTDA.**, para confirmar o indeferimento da tutela de urgência requerida.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**